



Número: **0015462-33.2018.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 2ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **04/04/2018**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE CELSO DE ARAUJO (AUTOR)	BRUNO LEONARDO NOVAES LIMA (ADVOGADO)
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
RODRIGO CASTRO DE MEDEIROS (PERITO)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29735 426	04/04/2018 13:12	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
29918 089	10/04/2018 09:14	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
29982 886	11/04/2018 13:46	<a href="#">Petição JUNTADA DOC</a>	Petição
29982 925	11/04/2018 13:46	<a href="#">jose-celso-de-araujo-1-3</a>	Documento de Comprovação
29982 953	11/04/2018 13:46	<a href="#">jose-celso-de-araujo-4-6</a>	Documento de Comprovação
29982 985	11/04/2018 13:46	<a href="#">jose-celso-de-araujo-7-9</a>	Documento de Comprovação
29983 005	11/04/2018 13:46	<a href="#">jose-celso-de-araujo-10-12</a>	Documento de Comprovação
29983 033	11/04/2018 13:46	<a href="#">SUBSTABELECIMENTO para BRUNO NOVAES</a>	Substabelecimento
30079 013	13/04/2018 10:30	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
43201 300	03/04/2019 09:05	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
44266 389	25/04/2019 12:29	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
44266 391	25/04/2019 12:29	<a href="#">Citação</a>	Citação
45326 115	20/05/2019 09:19	<a href="#">Contestação</a>	Contestação
45326 121	20/05/2019 09:19	<a href="#">DOCUMENTAÇÃO PARA VIRTUAL</a>	Outros (Documento)
45326 122	20/05/2019 09:19	<a href="#">KIT_SEGURADORA_LIDER 1</a>	Outros (Documento)
45326 124	20/05/2019 09:19	<a href="#">KIT_SEGURADORA_LIDER 2</a>	Outros (Documento)
45326 126	20/05/2019 09:19	<a href="#">2597646_CONTESTACAO_01</a>	Petição em PDF
45815 896	28/05/2019 11:50	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
45815 899	28/05/2019 11:50	<a href="#">AR referente a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO de COMPANHIA EXCELSIOR</a>	Aviso de recebimento (AR)



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Seção A da 2ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0015462-33.2018.8.17.2001**

AUTOR: JOSE CELSO DE ARAUJO

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

**JOSÉ CELSO DE ARAÚJO**, qualificação na inicial, representado por seu advogado regularmente habilitado, aforou ação de cobrança de complemento de seguro DPVAT, em face de CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, também individualizada, asseverando, em breve síntese, que sofreu acidente automobilístico, que lhe acarretou debilidade permanente no membro superior direito. Afirma não ter recebido administrativamente o valor devido pela Seguradora Ré. Alega, que diante da debilidade adquirida, faria jus ao recebimento integral, de acordo com o art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74. Assim, pede a condenação da ré ao pagamento integral do valor indenizatório devido. Juntou documentos.

Gratuidade da justiça (ID 43201300).

Em contestação (ID 45326126) a demandada alega, ausência de requerimento administrativo, ausência do laudo do IML, necessidade de graduação da lesão, bem como que os juros de mora sejam a partir da citação e a correção monetária seja a partir da propositura da ação. Pugnam pela total improcedência dos pedidos formulados.

Houve apresentação de Réplica (ID 47882060).

A parte autora foi submetida a exame médico, conforme Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes, devidamente realizado (ID 78103700).

Intimadas para se manifestarem sobre o laudo. Houve manifestação apenas da ré ID 78675062.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório, pelo que, **DECIDO**.

**I - JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO**

Entendo ser hipótese que dispensa dilação probatória, uma vez que os elementos



Assinado eletronicamente por: JULIO CEZAR SANTOS DA SILVA - 01/10/2021 16:04:54  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2110011604547200000087872233>  
Número do documento: 2110011604547200000087872233

Num. 89778347 - Pág. 1

presentes, inclusive a prova documental, já são suficientes para emitir a sentença antecipadamente, entendo pela aplicação do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, a confortar o julgamento antecipado da lide, consolidado pelas seguintes orientações da jurisprudência que interpretavam dispositivo semelhante do Antigo Código de Processo Civil:

**“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ-4<sup>a</sup> turma, Resp 2.832-RJ, DJU 17.9.90, p. 9.513).**

**“Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia.” (STJ-4<sup>a</sup> Turma, Ag 14.952-DF-AgRg, DJU 3.2.92, p. 472).**

## **II – FALTA DE INTERESSE DE AGIR - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA**

Em se tratando do pedido de indenização do seguro DPVAT, não é impedimento para a prestação da tutela jurisdicional a alegação de ausência de requerimento na via administrativa, já que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos XXXIV, XXXV dispõem sobre o direito de petição a todos assegurado, e que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.

Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.

## **III - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL/LAUDO IML**

Alega a demandada que não consta no processo documento essencial ao deslinde da questão, qual seja: o laudo do Instituto Médico Legal. No entanto e diferentemente do alegado, dentre os documentos acostados aos autos, juntos à inicial pelo autor, encontram-se o Boletim de Ocorrência de Acidente de Transito e Prontuários Médicos. No mais, entendo que o laudo do IML se encontra devidamente suprido pelo Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes juntado aos autos, pelo que igualmente rejeito o pedido.

## **IV - DOS CRITÉRIOS E PERCENTUAIS DA LEI N° 6.194/74 E DO NEXO CAUSAL**

Ademais, vale destacar que a Lei nº 6.194/74, ao dispor sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, teve como finalidade precípua, instituir o Seguro Obrigatório, com o objetivo de ofertar segurança às vítimas. O seguro DPVAT é obrigatório independentemente de eventual apuração de culpa, imposto a todos os que possuem veículos automotores de vias terrestres.

Na verdade, a quantia a ser paga em decorrência do sinistro, segundo a sistemática atual, varia em conformidade com a lesão sofrida pela vítima. É que o inciso II, § 1º, do artigo 3º, da Lei 6.194/74 fixa tais valores, em função do dano corporal efetivamente comprovado, devendo as lesões serem enquadradas na tabela anexa para a devida indenização.

O laudo acostado aos autos quando da realização da perícia médica (ID 78103700) demonstra, no essencial, que do sinistro resultou ***debilidade permanente parcial incompleta, no ombro direito no percentual de 75% (setenta e cinco por cento).***



Assim, presume-se através de Boletim de Ocorrência, Laudo de Verificação e Quantificação, Ficha de atendimento Hospitalar, a existência de nexo de causalidade entre as lesões apresentadas pelo autor e o sinistro em comento.

Destarte, deve ser aplicada a Lei 6.194/74 vigente à época da ocorrência do sinistro, a qual havia sido alterada pela Lei nº 11.945/2009, cujo anexo prevê os percentuais de indenização decorrente de invalidez a serem pagos, cujo montante, à hipótese vertente, deve corresponder a importância de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

Ademais, com o fim de se ter uma orientação quando a aplicação proporcional de pagamento de indenizações, o STJ editou a Súmula nº 474, senão vejamos *in verbis*:

***“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”***

Quanto à incidência dos juros de mora, entendo que estes devem ser calculados a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora, ou seja, a partir da citação (Súmula 426 do STJ), enquanto que a correção monetária deve obedecer ao entendimento do STJ reiteradamente esposado, ou seja, a partir do evento danoso, senão vejamos:

***“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 46024/PR, Terceira Turma Ministro Sindicato Beneti, DJ 16.02.2012). ”***

## **V - CONCLUSÃO**

Em face de todo o exposto, com arrimo na tabela anexada à Lei nº 6.194/74 e alterações, **resta acolhido parcialmente o pedido** e extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS** a pagar à parte autora o valor de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), atualizado monetariamente pela tabela/ENCOGE a partir do evento danoso e com a incidência de juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir da citação.

Condeno a parte demandada ao pagamento atualizado das custas do processo e em honorários advocatícios os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Ato contínuo, autorizo a expedição de alvará para levantamento dos honorários em favor do perito designado. Na medida em que já consta nos autos o depósito de ID 78916879.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Recife, 01 de outubro de 2021.



**JULIO CEZAR SANTOS DA SILVA**  
Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: JULIO CEZAR SANTOS DA SILVA - 01/10/2021 16:04:54  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2110011604547200000087872233>  
Número do documento: 2110011604547200000087872233

Num. 89778347 - Pág. 4